



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724824/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.872 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PÉRICLES CORDEIRO AMADOR PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRECLUSÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A simples alegação do contribuinte de fatos modificadores do lançamento, sem a comprovação da sua ocorrência, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A não apresentação de provas cujo ônus seja do recorrente importa em preclusão.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção dos portadores de moléstia grave deve ser comprovado nos autos que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e a existência da moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique a data da presença da doença. A isenção não alcança os rendimentos decorrentes do trabalho do servidor em atividade e, quando o laudo médico oficial atesta a existência da doença mas não identifica a data de início da doença anteriormente à data de sua emissão, a isenção somente se aplica a proventos recebidos a partir da data do laudo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual se exige a devolução de imposto de renda no valor de R\$2.115,35 mais acréscimo de juros de mora.

Houve a restituição do imposto com base na Declaração de Ajuste Anual original.

O contribuinte apresentou declaração retificadora com os campos de rendimentos e de imposto retido na fonte em branco, além de não preencher o campo “natureza da ocupação” com o código correspondente a portadora de moléstia grave (código 62), o qual foi preenchido com o código 61 (aposentado, militar da reserva ou reformado e pensionista de previdência, exceto código 62).

A notificação de lançamento foi mera decorrência do processamento da declaração retificadora entregue pelo contribuinte.

A impugnação foi indeferida por não ter sido comprovada a existência da moléstia grave com laudo médico expedido por serviço médico oficial, bem como pela falta de comprovação de que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria.

Ciente da decisão de primeira instância em 12-07-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 20-07-2010, no qual:

1. reitera o argumento central da impugnação no sentido de que, desde 2005, é portador de doença de Parkinson, doença grave que justifica a isenção do imposto de renda;
2. apresentou laudo médico retirado na Receita Federal, assinado pelo médico que o acompanha, o qual também é médico de Hospital Público, bem como fez perícia médica no Estado da Bahia;
3. se a Receita Federal não aceita o laudo, deve providenciar perícia médica;
4. alega que é servidor aposentado da Secretaria de Fazenda da Bahia.

Requer prioridade de tramitação e julgamento por ter mais de 80 anos e ser portador de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Registro inicialmente que a autuação decorreu de mero processamento de declaração retificadora de forma que não haveria um litígio propriamente dito mas tão só um pleito para que fosse apreciada uma revisão de ofício do lançamento.

Entretanto, a impugnação foi conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

Destarte, cabe apreciar tão só o inconformismo com a decisão prolatada na primeira instância que não acolheu a tese da isenção dos rendimentos por falta de comprovação nos termos legais da existência da doença e de que os proventos eram proventos de inatividade.

Portanto, a matéria a ser enfrentada é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (a exigência do laudo médico oficial foi acrescentada pelo *caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Dois laudos foram juntados ao processo: a) Laudo de fls. 08 que atesta a presença de doença de Parkinson desde 2005 porém não foi emitido por serviço médico oficial, nada nesse laudo permite aferir a qual serviço médico oficial se refere, tanto que o campo de identificação do serviço médico oficial está em branco; b) o Laudo Médico Pericial nº 882/2008 emitido por Junta Médica do Estado da Bahia e assinado em 25 de abril de 2008 que atesta a presença da doença de Parkinson, sem qualquer menção à existência da doença em data anterior à de emissão do laudo (fls. 28), sendo que o ano-calendário desse processo é 2005.

Embora a DRJ tenha apontado que não foi comprovado que os rendimentos eram de inatividade, o recorrente apenas juntou aos autos um comprovante de rendimentos de 2009 o qual indica ser aposentado da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, sem trazer qualquer documento referente ao ano-calendário 2006.

Por se tratar de uma notificação fruto da retificadora apresentada pelo contribuinte com dados em branco, a não juntada pelo recorrente da declaração original não permite aferir com segurança se a retenção na fonte foi exclusivamente sobre os rendimentos de aposentadoria. O ônus da prova nesse caso é do recorrente.

Ressalte-se que não cabe ao julgador providenciar perícia médica quando o recorrente não traz aos autos os documentos necessários a comprovar sua defesa.

A não apresentação dos documentos que comprovam a natureza dos rendimentos tributados na fonte, a retenção do imposto de renda e a existência da moléstia grave com laudo expedido por serviço médico oficial que identifique a data de existência da doença contemporânea ao ano-calendário objeto do processo importa em preclusão (4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso